



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO: 0800139-05.2024.8.10.0007

PROMOVENTE: ---

Advogado: MARCOS JOSE SANTOS SOUSA – MA14664

PROMOVIDO: --- LTDA – ME

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, promovida por --- em face de --- LTDA – ME.

Afirma a parte Autora que realizou a inscrição de sua filha no curso de estética ofertado pelo curso requerido. O pagamento foi feito via cartão crédito, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O curso teve início em meados de 2022, mas, já por volta de setembro de 2022, não houve mais oferta de aulas. O Requerido justificava que não havia professores, pedindo que a filha do reclamante (a aluna) aguardasse, sem que dessem qualquer informação de retorno das aulas – quando o autor queria saber sobre o retorno das aulas tinha de contatar a demandada porque esta não fornecia informação sobre a continuidade do curso. Assim, procurou por diversas vezes o Requerido, para saber do retorno das aulas e sempre mantinham a informação de ausência de professor, de modo que nunca regularizaram o retorno das aulas, prejudicando a formação -- da filha do promovente.

Diante disso, pediu a condenação do requerido a restituir o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais, valor dispendido com o curso contratado, bem como indenização por danos morais, em decorrência da contratação de serviço educacional não prestado (ID 111393323).

Citado (ID 113019408), o Demandado não compareceu à audiência de conciliação designada e nem justificou sua ausência, submetendo-se aos efeitos da revelia (ID 116034428).

Em síntese, o **relatório**.

Estabelece o art. 20 da Lei. 9.099/95 que, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz", a qual se forma com base nas provas dos autos (inteligência dos arts. 344 e 345, III e IV, do CPC).

Dos documentos acostados a inicial, observa-se que o Autor fez prova da contratação denunciada, pois fatura colacionada demonstra que ele pagou ao curso demandando, por meio de cartão de crédito, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 12 parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (ID 111393320). Nesse passo ressalta-se que o pagamento realizado com cartão é modalidade de pagamento à vista. Autorizada a transação, o consumidor faz total quitação do débito com o fornecedor e deixa de ter qualquer obrigação perante ele, pois é a administradora do cartão que assume inteiramente a responsabilidade pelos riscos da avença.

Ademais, nos termos dos arts. 2.º e 3.º, do CDC, a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo – na qual o Autor figura como consumidor e o Demandado como prestador de serviços no ramo da educação ---izante. Assim, não se pode perder de vista que, ante a natureza dos fatos anunciados e o interesse em prová-lo, demonstrada a relação contratual pelo Autor, a prova da prestação do serviço educacional compete ao curso contratado, ora Demandado.

Desse modo, na ausência de contestação sobre as alegações de fato ou prova de oferta regular do serviço contratado, presume-se a subsistência da obrigação denunciada que, não prestada, importa em falha na prestação do serviço contratado, devendo o fornecedor responder pelos danos decorrentes.

Com efeito, em se tratando de relação consumerista, o dever de indenizar decorre da falha da prestação de serviço, pois a responsabilidade do fornecedor é objetiva e independe da prova de culpa (art. 14, do CDC). Assim, restando a falha caracterizada, é de rigor a condenação do Demandado pelos danos causados ao Autor.

Em relação aos danos materiais, incluso lucros cessantes, não se

presume. Ao contrário, exigem comprovação efetiva, pois a indenização é medida pela extensão do dano. No caso presente restou devidamente demonstrado o desembolso realizado pelo Autor em prol do curso Demandado, podendo o consumidor, nessa situação, exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 20, II, do CDC).

Desse modo, é devido ao Autor a restituição do valor pago, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros e correção monetária legais, bem como indenização por danos morais, uma vez que a responsabilidade é objetiva e decorre da própria falha na prestação do serviço que, na espécie, incorreu.

Com efeito, resta evidente que a falha na prestação de serviços causou vários transtornos à parte Autora que, tendo pago, pelo serviço educacional contratado em benefício de sua filha, não recebeu previsão para fornecimento do serviço, o qual sua filha sequer pode desfrutar de modo adequado.

Ademais, deflui-se da narrativa do autor e dos documentos colacionados à inicial, que essa contratação se deu em 12/08/2022 (ID 1113933200) e perdura sem solução desde set/2022.

Tal fato, portanto, por superar o mero aborrecimento, configura abuso de direito e se enquadram nas hipóteses de responsabilidade por danos morais.

Nesse sentido, considerando que o dano moral possui, além de função reparadora, a de prevenir novos ilícitos, dissuadindo o infrator, deve o seu valor ser arbitrado levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em consonância com o caso concreto e, para tanto, entendo suficiente, a condenação do Demandado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por fim, entende-se que a presunção de veracidade acerca da declaração de hipossuficiência milita em favor da parte Requerente e, restando presentes os requisitos do art. 98 e ss do CPC, **defiro o pedido de assistência judiciária gratuita** aos Autores, exceto quanto à obrigação de pagar as custas referentes a selo judicial, no caso de eventual expedição de alvará em seu favor, nos termos do art. 3.º da Resolução 46/2018 do TJMA.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo **procedentes** os

pedidos constantes na exordial, para:

A) condenar o Demandado ---
---, CNPJ n.º ---, a pagar ao Autor ---, CPF ---, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelos danos morais sofridos, a ser atualizado conforme Enunciado 10 das Turmas Recursais do Maranhão, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir desta data.

B) condenar o Demandado ---
---, CNPJ n.º ---, a pagar ao Autor ---, CPF ---, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente à restituição do valor pago pelo curso contratado e não fornecido, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em 23/02/2024, e correção monetária do evento danoso, 12/08/2022.

Sem custas e honorários nesta fase, por indevidos (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95), ressaltando-se, que o Autor é beneficiário da **assistência judiciária gratuita**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo **cumprimento voluntário e não existindo recurso**, autorizo desde já a expedição do respectivo ALVARÁ eletrônico, para levantamento da quantia ora imposta, o qual fica condicionado ao pagamento do selo judicial. Caso não haja o pagamento voluntário do referido selo, autorizo o seu desconto na ocasião da expedição do alvará no SISCONDJ.

Se necessário, intime-se a Autora para, no prazo de cinco dias, informar conta para destino do numerário. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a expedição de alvará convencional em nome da Autora.

Após, observadas as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

ALESSANDRO BANDEIRA FIGUEIREDO

Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO BANDEIRA FIGUEIREDO

11/06/2024 13:56:45

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24061113564594400000109340706

IMPRIMIR

GERAR PDF